S. R.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

SÉRIE
ESTUDOS
EUROPEUS

3

A POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM E OS APOIOS DO F.E.O.G.A. À AGRICULTURA PORTUGUESA

Coimbra, Julho 1986

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

A Política Agrícola Comum e o Apoio do FEOGA à Agricultura Portuguesa

Por: Maria Luísa Ramalho Alves (★)

(★) Economista. Comissão de Coordenação da Região Centro.

COIMBRA
1986

Fotocomposição:

- *Mário Matos*

Secção de Offset:

- Fotografia: *Adelino Bandeira*
- Paginação e Montagem: *Adelino Bandeira*
- Transporte: *João Carlos*
- Impressão: *Joaquim Felício*

Capa:

- *Victor Ferreira*

ÍNDICE

1. Introdução 5

2. A Agricultura e a Política Comunitária no Sector 7

2.1. Apresentação Sucinta do Sector: suas Disparidades Regionais e Posição de Portugal 7
2.2. A Política Agrícola Comum (PAC) 10
2.3. O Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ... 12

3. As Possibilidades de Aproveitamento do FEOGA por Portugal 15

3.1. Medidas de Carácter Horizontal 16
3.1.1. Melhoria das Condições da Exploração Agrícola, Reg/CEE nº 797/85 16
3.1.1.1. Regime de Ajudas dos Investimentos Relativos à Melhoria da Exploração Agrícola 16
3.1.1.2. Ajudas Complementares 20
3.1.2. Melhoria das Condições de Transformação e Comercialização dos Produtos Agrícolas, Reg/CEE nº 355/77 21
3.2. Medidas de Carácter Regional 24
3.2.1. O Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), Reg/CEE nº 3828/85 24
3.2.1.1. Apresentação 24
3.2.1.2. Medidas e Acções Susceptíveis de Apoio Financeiro do FEOGA 24
4. Conclusões 29

5. Bibliografia 31

1. Introdução

Este trabalho pretende ser uma abordagem sucinta da política comunitária no sector agrícola ilustrando as disparidades regionais e a posição de Portugal no conjunto dos Estados membros, salientando alguns aspectos da Política Agrícola Comum (PAC) e do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) e dar particular relevo às possibilidades de aproveitamento deste Fundo por parte de Portugal no quadro da sua adesão à Comunidade Económica Europeia.

Utilizando todos os dados e informações disponíveis procuramos fornecer alguns elementos que contribuam para compreender e divulgar em Portugal a legislação comunitária, mais importante no momento, para o desenvolvimento da agricultura portuguesa. Por essa razão, seleccionámos apenas os regulamentos comunitários que constituem os documentos base, para o novo sistema de incentivos e ajudas à agricultura portuguesa, e para o sistema de ajudas à transformação e comercialização dos produtos agrícolas, de entre um elevado número de regulamentos relativos à agricultura da Comunidade Económica Europeia.

2. A Agricultura e a Política Comunitária no Sector

2.1. Apresentação sucinta do sector, suas disparidades regionais e posição de Portugal

Apesar da resolução dos problemas de carácter regional não ter constituído um dos objectivos principais da criação da Política Agrícola Comum (PAC), a verdade é que as regiões desfavorecidas são em regra geral fortemente dependentes da agricultura.

Neste contexto, a Comissão cedo se preocupou em estudar os efeitos regionais da PAC. Os estudos feitos têm mostrado a importância das disparidades regionais, quer ao nível da produtividade agrícola, quer ao nível dos benefícios trazidos pelas organizações de mercado à produção agrícola das diferentes regiões.

As disparidades que os Estados membros procuram anular, através das suas próprias políticas regionais, têm a sua origem em problemas que variam de um país para outro. De entre aqueles problemas pudemos salientar:

— o atraso de certas zonas principalmente agrícolas ou periféricas;
— o declínio das regiões industrializadas devido a alterações estruturais rápidas;
— o declínio de certas zonas urbanas; e
— o despovoamento de zonas agrícolas que resulta da emigração durante longos períodos.

Apesar da Comunidade Económica Europeia enfrentar já este tipo de dificuldades, o seu alargamento a Portugal e à Espanha irá contribuir para agravar seriamente os desequilíbrios regionais existentes. A título indicativo, podemos observar que resultará do alargamento, um aumento do Produto Interno Bruto (PIB) apenas de 8% enquanto que a sua população aumenta de 18%. O número dos activos agrícolas aumenta de 37% contra 14% dos activos na indústria. O produto agrícola aumenta o seu peso em 24% e a indústria em

pouco mais de 6%(1). Em termos de produto per capita o desvio máximo entre a região mais rica «nove » Hamburgo e as duas regiões mais pobres o oeste da Irlanda e a Calábria, estabeleceu-se numa relação de 1 para 6 e de 1 para 5 respectivamente. Essa mesma relação entre Hamburgo e a região mais pobre da comunidade dos «doze», Bragança, em Portugal, mede-se numa relação de 1 para 12(2).

A comunidade dos doze tornou-se mais heterogénea, duplicou a população que vive em zonas desfavorecidas, aumentaram consideravelmente as zonas montanhosas e fracamente povoadas, as zonas cujas estruturas agrícolas são deficientes, ou em certos casos, cuja indústria se encontre confrontada com problemas de reestruturação e de modernização, e finalmente, as regiões confrontadas com uma pressão demográfica importante e um subemprego e desemprego elevados.

A ilustração desta situação em termos económicos está patente no mapa (I) no qual se observam as disparidades do nível de vida das populações dos diferentes Estados membros. Esta ilustração ficará mais completa se observarmos o quadro I, através do qual comparámos a situação da agricultura portuguesa com os outros Estados membros da região mediterrânea.

Verificámos desta análise ilustrada, que as características da agricultura portuguesa se encontram a níveis bastante inferiores à média do grupo de Estados membros com os quais terá de competir.

2.2. *A Política Agrícola Comum (PAC)*

A Política Agrícola Comum (PAC) foi criada com a finalidade de permitir a livre circulação dos produtos agrícolas no interior da Comunidade Económica Europeia(3).

A sua concretização foi conseguida através das Organizações Comuns de Mercados Agrícolas (OCMA), que baseiam em três princípios de orientação fundamentais:

---

(1) Commission des Communantés Européennes, «Les Regions de L'Europe — Deuxième Rapport Pèriodique sur la Situation et L'Évolution Socio-Économique des Regions de la Communauté». Bruxelles, 1984.

(2) Commission des Communautés Européennes, «Le Deuxième Élargissement de la Communauté Européenne», Bruxelles, 1979.

(3) Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Económica Europeia (CEE), Título II, artigos 38.º a 47.º inclusive. O artigo 38.º define o âmbito de aplicação da PAC, o artigo 39.º define os seus objectivos, o artigo 40.º, n.º 2, prevê as OCMA's (Organizações Comuns de Mercados Agrícolas).

MAPA I

NIVEIS DO PIB POR HABITANTE, MÉDIA DE 1977, 1979 E 1981

(preços correntes e paridades de poder de compra)

EUROPA DOS 12 = 100

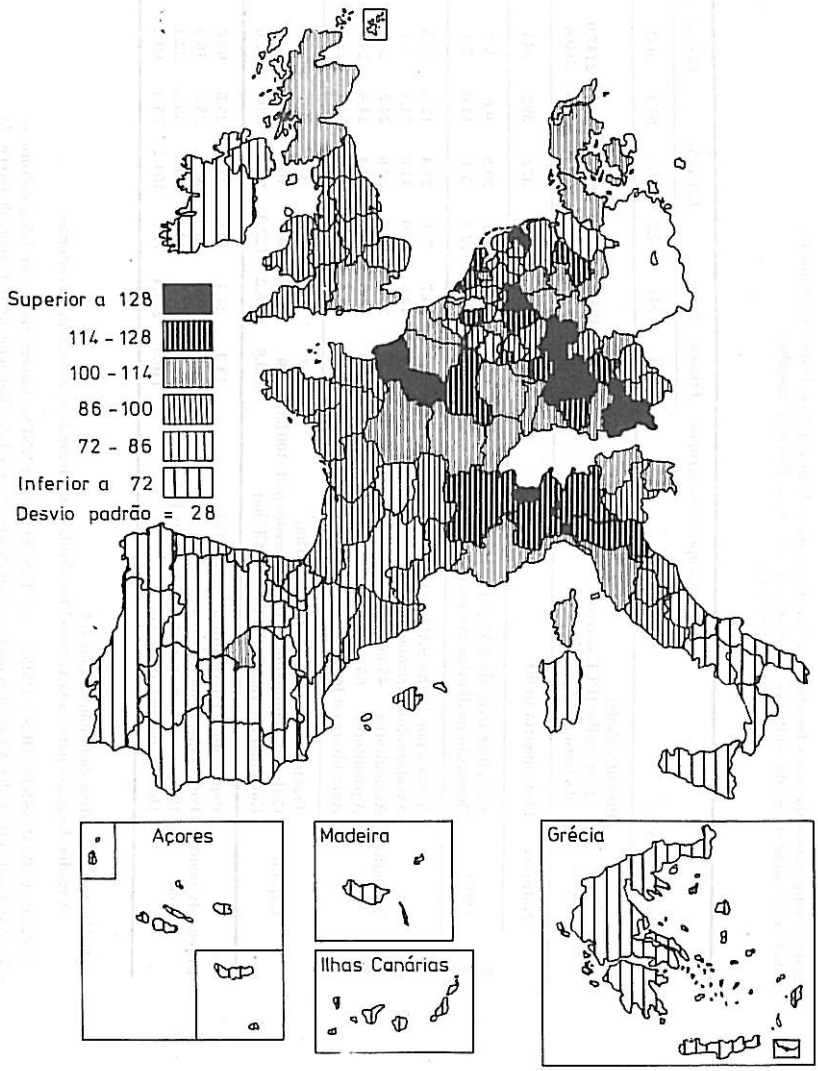

FONTE : Comission des Communautés Européennes, Les Regions de l'Europe "Deuxiéme Rapport Périodique sur la situation et l'evolution socio-economiques des Regions de la Communauté ", Bruxelas 4 Abril 1984

QUADRO I

Análise comparativa das características médias do sistema de produção e de desenvolvimento global nos subgrupos de culturas especializadas(1) dos Estados membros da Mediterrânica

Aspectos e variáveis		Grupos e Subgrupos	França	Itália	Espanha			Grécia	Portugal	Média do grupo
			SF1	SI1	SE2	SE1	SE3	SG1	SP1	
Resultados económicos		Produtividade: do trabalho (UCE/activo)	10807,6	4238,9	4159,1	4006,5	3014,1	2147,9	2089,4	4984,0
		da terra (UCE/ha)	1199,80	1114,0	328,0	818,7	348,1	360,8	553,7	799,4
Factores de produção	Naturais	Pluviometria (mm)	751	830	567	373	592	845	571	614
	Terra	Superfície irrigada/SA4 (%)	12,4	9,9	7,0	20,5	9,6	5,2	—	13,3
		Dimensão média das explorações (ha)	9,8	3,4	22,1	5,4	11,0	7,4	5,2	7,8
	Trabalho	Activos por 100 ha SAU (activos/100 ha)	11,3	25,7	7,9	21,4	12,3	17,5	25,8	18,5
		Assalariados agrícolas/pop. act. agr. (%)	39,7	42,6	66,9	41,8	71,1	3,5	51,8	44,0
		Agricultores 45 anos (%)	25,8	26,1	26,1	20,6	24,3	28,2	29,2	24,6
		Agricultores 65 anos (%)	19,3	23,0	24,6	28,4	24,4	24,8	21,0	23,9
		Agricultores a tempo parcial (%)	71,2	23,4	49,6	55,0	61,1	26,6	19,2	46,7
	Capital	Tractores/100 ha SA4 (tract./100 ha)	6,7	2,4	1,5	1,9	1,0	2,2	1,3	2,8
		Ceifeiras debulhadoras/100 ha cereais (c.d./100 ha)	0,9	0,2	0,6	0,6	0,5	—	0,3	0,5
		Consumo intermédio/ha SAU (UCE/ha)	369,8	178,2	122,3	287,7	100,7	72,0	134,3	224,3
Desenvolvimento global		Pop. ocupada agricultura + pesca (%)	13,3	24,4	30,6	23,3	35,5	61,8	49,1	29,2
		Pop. ocupada na indústria (%)	30,0	33,8	29,3	36,7	25,2	16,1	19,8	29,7
		Pop. ocupada no comércio e serviços (%)	56,7	41,8	40,1	40,0	39,3	22,1	31,1	41,1
		Densid. da pop. (hab./km2)	116,5	227,4	79,7	154,2	75,3	60,2	152,1	138,4

(1) Um traço significa dado não disponível.
A média do grupo para cada variável foi obtida considerando apenas dados existentes.

FONTE: COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES, Informations sur l'Agriculture — «Analyse comparative des structures agricoles au niveau régional de l'Espagne, de la France, de Créce, de l'Italie et du Portugal devant les perspectives de l'élargissement de la CE», 1983, Bruxelles.

— unicidades de mercados e de preços, segundo o qual se procura abolir os direitos aduaneiros e as restrições quantitativas, conduzindo a uma aproximação progressiva dos preços agrícolas entre os Estados membros;
— preferência comunitária, segundo o qual se estabelece um sistema de taxas nas fronteiras («prélèvements» e restrições) e uma pauta aduaneira comum; e
— solidariedade financeira, segundo o qual os Estados membros e a Comunidade são responsáveis pelas consequências financeiras das medidas adoptadas na agricultura.

Os princípios em que se baseia a PAC são solidários e indissoviáveis dos seus objectivos(4) definidos no nº 1 do artigo 39º do tratado de Roma:

1) aumentar a produtividade das culturas;
2) assegurar o nível devido equitativo da população agrícola;
3) estabilizar os mercados;
4) garantir os abastecimentos;
5) assegurar preços razoáveis ao consumidor.

A sua principal finalidade é a criação de um mercado único, onde o jogo da concorrência permita um acréscimo geral da produtividade a partir da localização das produções nas melhores condições e de uma progressiva especializão produtiva em matéria de agricultura.

Com o intuito de atingir os objectivos definidos atrás a PAC dispõe de duas componentes a política de mercados e de preços e a política socioestrutural.

O papel da política de preços é importante porque são os preços que garantem o rendimento do agricultor relativamente à sua decisão em termos de actividade produtiva a escolher, carne, leite, cereais, etc.

Por outro lado, a política socioestrutural é importante porque visa a melhoria das condições agrícolas através de um conjunto de medidas legislativas de carácter integrado, também chamadas acções comuns.

As acções comuns destinam-se a actuar no âmbito dos factores de produção, quanto ao factor trabalho, visando a saída da actividade dos agricultores mais idosos e assegurando uma formação profissional dos que permanecem na agricultura; quanto ao factor terra, incentivando a afectação das terras

(4) Joaquim da Silva Lourenço, «A Política Agrícola Sócio-Estrutural da CEE», Instituto Gulbenkian de Ciências, Centro de Estudos de Economia Agrária. Oeiras, 1981. a criação do FEOGA foi previsto pelo Tratado de Roma, artigo 40º, nº 4.

libertadas às explorações consideradas viáveis; e ainda, quanto ao factor capital, encorajando financeiramente e de modo selectivo as explorações que se enquadram num certo modelo de desenvolvimento.

2.3. *O Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)*

Para apoiar financeiramente a política agrícola comum é criado em 1962 o Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)(5).

Este fundo destinado a contribuir para o estabelecimento gradual das organizações comuns de mercados agrícolas, encontra-se dividido em duas secções, a secção garantia e a secção orientação(6).

A secção garantia destina-se a financiar as despesas decorrentes da política de mercados e de preços, das quais se destacam:

— restituições à exportação para terceiros países permitindo o escoamento no mercado mundial de produtos agrícolas da Comunidade e nomeadamente dos seus excedentes;
— intervenções destinadas à regularização dos mercados internos, tais como ajudas compensatórias de preços e operações de compras públicas;
— montantes compensatórios, mecanismos de gestão pagos aos Estados membros pelo FEOGA, quando estes transaccionam dentro da Comunidade, para estabelecer a unicidade de preços nas transacções agrícolas;
— todas estas medidas são inteiramente financiadas através do orçamento da Comunidade salvo para o caso das operações de compra, armazenagem e escoamento, para as quais a Comissão estabelece montantes fixos.

A secção orientação destina-se a financiar a política sócio-estrutural, ou seja, as despesas decorrentes da melhoria das condições de produção, transformação e comercialização dos produtos agrícolas Os financiamentos do FEOGA — orientação encontram-se agrupados por dois tipos: as acções directas e as acções indirectas.

As acções directas correspondem a apoios financeiros concedidos directamente ao beneficiário, concretamente a financiamentos directos dos projectos enquadrados em programas específicos nacionais (existem neste caso montantes fixos para cada exercício orçamental).

---

(5) Regulamento (CEE) nº 25/62.

(6) Regulamento (CEE nº 17/64.

As acções indirectas consistem no reembolso de despesas aos Estados membros relativamente a projectos de investimento agrícola pelo FEOGA — orientação. Para o financiamento de acções reembolsáveis não existe qualquer limite máximo.

O FEOGA, é o instrumento financeiro para a realização dos objectivos da PAC.

O FEOGA absorve normalmente cerca de 3/4 das verbas do orçamento comunitário. Esta relação traduz a importância da PAC na CEE, sendo esta a mais integrada de todas as políticas comuns europeias.

Quadro II

Orçamento da CEE (em milhares de ECU's)

	1983	*a)* %	*1984*	*b)* %	*1985*	*b)* %
FEOGA — Garantia	14 050	65,2	18 333	64	19 995	66
FEOGA — Orientação	651,18	3	751	2,6	713	2,4
Total do Orçamento CEE	21 558,5	100	28 838	100	30 168	100

FONTE: *a*) Publicado no J.O. L19, 24.1.1983; *b*) Publicado no J.O. CEE, 5.8.85.

Constata-se que ao longo dos anos de actividade do FEOGA, o impacto das medidas para resolução dos problemas estruturais foi reduzido, não tendo ainda permitido reduzir significativamente as disparidades regionais da Comunidade, Aliás, tal não surpreende pois, se compararmos as duas secções do FEOGA, verificamos que a secção garantia sempre absorveu a «parte de leão».

QUADRO III

Repartição do FEOGA

	1983	*1984*	*1985*
Secção Garantia	95,6	96	96,5
Secção Orientação	4,4	4	3,5
Total do FEOGA	100	100	100

O FEOGA — orientação, apesar de não ter autonomia financeira, pois depende do orçamento comunitário, trabalha independentemente dos outros fundos, no entanto, existe uma proposta da comissão em relação aos programas de desenvolvimento integrado no Mediterrâneo, actualmente objecto de alguma controvérsia por beneficiar produtos franceses e não espanhóis ou portugueses. Nestes programas intervêm de modo coordenado o FEOGA — orientação para a parte agrícola e os outros fundos estruturais, Fundo Social Europeu (FSE) e Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) para a parte não agrícola(7).

(7) Regulamento (CEE) nº 2088/85, do Conselho de 23 de Julho de 1985 relativo aos programas integrados mediterrânicos.

3. As Possibilidades de Aproveitamento do FEOGA por Portugal

Em virtude da situação em que se encontra a agricultura portuguesa, existem relativamente, muitas possibilidades de vir beneficiar do FEOGA-Orientação. Logo, é à Secção Orientação que devemos recorrer.

E isto porque a Secção Garantia beneficia os chamados países do Norte, produtores de carne, leite, cereais, produtos para os quais Portugal não tem condições para competir em virtude da situação da agricultura portuguesa.

A alternativa para Portugal, é de facto, recorrer aos fundos estruturais, e neste caso ao FEOGA-Orientação, que como vimos tem à partida recursos escassos.

Mas não basta a CEE assumir o compromisso de que o país aderente terá o acesso ao auxílio financeiro após a adesão, torna-se necessário proceder à adaptação prévia dos regulamentos em vigor nas Comunidades para aplicação nos novos Estados Membros. E por se tratar de um processo que requer um certo tempo, apesar das pressões que Portugal tem exercido junto das Comunidades nesse sentido, ainda não está concluído.

No entanto, podemos fazer o ponto da situação e salientar alguns aspectos dos Regulamentos cuja adaptação de legislação para a sua aplicação em Portugal foi considerada urgente para a agricultura.

No domínio socioestrutural a regulamentação Comunitária, que se traduz num vasto conjunto de medidas, pode ser dividida em dois grandes grupos:

1) as chamadas medidas de carácter horizontal(8), de aplicação genérica a todos os Estados Membros, das quais analisaremos em particular os Regulamentos (CEE) nº 797/85 (relativo à melhoria das explorações agrícolas) e o nº 355/77 (relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e de pescas); e

(8) Designaram-se por medidas de carácter horizontal, porque para além de serem aplicadas a todos os estados membros, logo de aplicação genérica, beneficiam também todos os sectores, no conjunto das várias produções ou actividades e exploração agrícola.

2) as medidas de aplicação regional, destinadas a certos Estados Membros ou a certas regiões de determinado Estado Membro em domínios específicos. É neste caso que se inclui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa, PEDAP, que mais adiante abordaremos mais em detalhe.

3.1. Medidas de carácter horizontal

3.1.1. Melhoria das condições da exploração agrícola, Reg./CEE nº 797/85

3.1.1.1. Regime de ajudas aos investimentos relativos à melhoria da exploração agrícola

Este regulamento comunitário estabelece o regime de ajudas aos investimentos relativos às explorações agrícolas.

As medidas que visam melhorar a eficácia das explorações agrícolas e contribuir para a evolução das suas estruturas, assegurando a conservação duradoura dos recursos naturais da agricultura dizem respeito:

— aos investimentos das explorações agrícolas e ao estabelecimento de jovens agricultores;
— à introdução duma contabilidade agrícola, bem como ao estabelecimento e funcionamento de associações de agricultores para finalidades diversas, entre as quais para efeito de gestão;
— a ajudas específicas em favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas;
— a medidas florestais em favor das explorações agrícolas;
— à adaptação da formação profissional às necessidades duma agricultura moderna.

O Regime de ajudas ao investimento nas explorações agrícolas a fim de contribuir para a melhoria do rendimento agrícola, tem como objectivos:

1 — a melhoria da qualidade de produção e a sua reconversão em função das necessidades de mercado;

2 — a adaptação da exploração tendo em vista a redução dos custos de produção designadamente por redução de consumo de energia e a melhoria das condições de vida e de trabalho e ainda a redução de consumos de energia;

3 — a protecção e melhoria do ambiente.

Para o acesso a este regime de ajudas este regulamento define as condições necessárias exigidas ao agricultor e à exploração.

Condições exigidas ao agricultor:

1) exercer a actividade agrícola a título principal;
2) possuir capacidade profissional considerada suficiente;
3) apresentar um plano de exploração a fim de contribuir para o aumento de rendimento de trabalho por UHT na exploração;
4) introduzir uma contabilidade agrícola simplificada. Consiste no registo de receitas e despesas e um balanço anual do passivo e do activo de exploração.

Condições exigidas à exploração:

1) o rendimento do trabalho por UHT deve ser inferior ao rendimento de referência (como referência por um período de 3 anos após o qual será reanalisado, adoptou-se o salário médio nacional multiplicado por 1.7);
2) o plano de exploração não deve prever um rendimento por UHT superior a 120% de rendimento de referência.

O plano de melhoria da exploração deve conter:

— a descrição da situação sem projecto;
— a descrição da situação prevista, após execução do projecto, através dum orçamento previsional; e
— uma indicação de medidas e montantes de investimentos previstos.

Os Estados Membros definem a noção de agricultor a título principal. Para as pessoas físicas esta definição compreende a condição de que a parte de rendimento proveniente da exploração agrícola seja igual ou superior a 50% do rendimento global do agricultor, e que o tempo consagrado às actividades exteriores à exploração seja inferior à metade do tempo do trabalho total do agricultor.

Os Estados Membros definem também os critérios de capacidade profissional suficiente, tendo em conta o seu nível de formação agrícola e ou a duração mínima da sua experiência profissional.

Importa também salientar algumas restrições sectoriais importantes.

São condições necessárias para o acesso a este regime de ajudas do FEOGA:

— que o investimento em explorações agrícolas não tenha como objectivo aumentar o número de vacas leiteiras para além dos 40 por unidade de trabalho humano (UHT), ou para além de 60 por exploração; e

— desde que a exploração não disponha de mais de 1,5 unidades de trabalho humano (UHT)(9) não pode aumentar em mais de 15% o número de vacas leiteiras.

Quanto à exploração para produção de gado suíno, existem ajudas ao investimento desde que não ultrapasse as 1000 cabeças por exploração.

— só são aceites pedidos de ajuda para o dimensionamento de 400 a 500 lugares;
— a exploração no fim do plano de melhoria deve ter uma produção integrada, por forma a que pelo menos 35% do consumo de alimentos para animais seja produzido internamente(10).

Estão excluídas as ajudas ao investimento para produção de aves e ovos.

No âmbito do plano de melhoria duma exploração não são ajudadas as compras de porcos e bovinos para abate.

No que concerne à exploração para produção de gado ovino e caprino não se conhecem restrições.

São também objecto de ajuda os investimentos que visem o aproveitamento da bio-energia para aquecimento, bem como os que melhorem as condições do meio ambiente.

Nos termos deste Regulamento as ajudas comunitárias podem apresentar 3 formas: subsídios financeiros(11), bonificações da taxa de juros e amortizações diferidas. Cabe a cada Estado Membro fazer a opção da forma ou da combinação de formas que preferir adoptar.

Os níveis de ajuda podem variar, com a natureza dos investimentos, com as regiões, com a situação de mercado de capitais(12) em cada Estado Membro, ou ainda com a idade do agricultor.

Este Regulamento/CEE estabelece como montante máximo de investimento a considerar para efeitos deste regime de ajudas um total de 8.400

(9) Uma unidade UHT, corresponde a uma pessoa válida, com idade compreendida entre os 18 e os 64 anos que trabalhe por ano 2400 horas — Henrique de Barros e Fernando Estácio, «A Economia da Empresa Agrícola» — Universidade Nova de Lisboa, 1973. Decreto-Lei nº 172-G/86, de 30 de Junho, I série.

(10) A região da Ilha da Madeira fica excluída desta condição por um período transitório de 3 anos, por decisão da Comissão das Comunidades.

(11) Portugal optou pelo subsídio financeiro, também chamado subsídio em capital, como forma de ajuda comunitária. Logo as ajudas em bonificação por pontos, serão convertidos através de taxa nominal de mercado em subsídios financeiros.

(12) Em virtude da situação do mercado de capitais as ajudas foram majorada em 10%, durante os 3 próximos anos, para Portugal. Decreto-Lei nº 172-G/86, de 30 de Junho.

contos (60.000 ECU's × 140 ESC.)(13) por unidade de trabalho humano e de 16.800 contos por exploração. Os Estados Membros podem fixar limites inferiores.

O valor do subsídio em capital previsto é de 35% para o caso geral e de 45%, para regiões desfavorecidas, do montante de investimento, para os bens imóveis (capital fundiário) e de 20% e 30% respectivamente para outros tipos de investimentos (capital de exploração fixo)(14).

Todavia, para um período de 30 meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, o valor da ajuda é majorado de 10% do montante de investimento na Grécia, Irlanda e Itália e também para Portugal. Por essa razão elaboramos um quadro síntese dos níveis máximos de ajudas previstas no Reg./CEE nº 797/85.

É já uma certeza que estes níveis de ajuda são significativamente superiores aos previstos no sistema de crédito SIFAP.

QUADRO IV

Níveis máximos das ajudas previstas no Reg./CEE nº 797/85, em termos de subsídio e capital (em % de investimento elegível)

Tipos de Investimento	*Ajudas Elegíveis*			
	Caso Geral		*Jovens Agricultores*	
	Regiões desfavorecidas	*Outras regiões*	*Regiões desfavorecidas*	*Outras regiões*
Capital fundiário	55	45	68,8	56,3
Capital de exploração fixo	40	30	50	37,5
Montantes máximos a considerar para efeitos de ajudas	— 8400 contos por UHT — 16800 contos por exploração			

(13) A taxa de câmbio é fixada uma vez por ano. Sendo a partir de Março de 1986: 1 ECU é igual a 150,355 Esc.

(14) Entende-se por capital de exploração fixo: os bens vivos ou inanimados (animais ou máquinas). No entanto, uma cabeça de gado com menos de um ano de exercício é considerada capital circulante.

3.1.1.2. Ajudas complementares

Para além de todas as medidas referidas neste regime existe ainda um conjunto de ajudas complementares, quando respeitados os requisitos exigidos, dos quais importa salientar:

1 — Ajudas de instalações a jovens agricultores (com menos de 40 anos), desde que não tenham como objectivo mais de 1,5 unidade trabalho humano. O valor do subsídio de instalação é cerca de 1050 contos (7500 ECU's × 140 ESC.);

2 — Ajudas à introdução de uma contabilidade agrícola simplificada. Prevê-se um subsídio na ordem dos 147 contos aos empresários que se comprometam a manter a contabilidade por um período mínimo de 4 anos;

3 — Ajudas destinadas a apoiar a criação de agrupamentos de produtores, que tenham como objectivo: promover uma utilização em comum dos equipamentos agrícolas, a entreajuda entre as explorações, ou uma exploração comum;

4 — Ajudas a acções de formação profissional — consiste em subsídios diferenciados de acordo com a natureza e duração dos cursos, mas nunca superior a 640 contos por participante;

5 — Indemnizações compensatórias concedidas a empresários que exerçam a actividade agrícola a título principal nas regiões de montanha e desfavorecidas, com dificuldades específicas. O valor do subsídio ao rendimento é fixado em função do capital fixo vivo ou da superfície forrageira de cada exploração, com pelo menos 2 hectares S.A.U. (calculado através duma tabela de correspondência).

A comparticipação financeira do FEOGA-Orientação no regime geral de ajudas ao desenvolvimento independentemente das regiões desfavorecidas ou a jovens agricultores se destinam ou a indemnizações compensatórias, é o de 50% das despesas do Estado Membro. No caso de se tratar de ajudas à constituição da contabilidade agrícola, ou a agrupamento de produtores e a centro e grupos de gestão, a comparticipação finaneceira é de 25%.

O FEOGA-Orientação reembolsa anualmente os Estados Membros das despesas efectuadas no ano anterior, de acordo com as condições de elegibilidade e as taxas de comparticipação fixadas pela Regulamentação Comunitária.

3.1.2. *Melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, Reg./CEE nº 355/77*

Este regulamento estabelece um conjunto de ajudas que se traduzem na concessão de subsídios a fundo perdido aos projectos de investimento nas actividades acima referidas.

Os projectos de investimento apresentados no âmbito da transformação e comercialização de produtos agrícolas devem enquadrar-se em programas específicos nacionais ou regionais, por produto ou grupo de produtos, cuja elaboração é da responsabilidade dos Estados Membros. Mas Portugal beneficiará de uma derrogação temporária, de um ano para a pesca, e de dois anos para a agricultura, em relação à apresentação daqueles programas.

Condições de elegibilidade dos projectos:

Segundo o Regulamento/CEE nº 355/77 é elegível todo o projecto de investimento físico, público, semi-público ou privado que incida, no todo ou em parte sobre equipamentos destinados a:

- racionalizar ou desenvolver as actividades de armazenagem, de acondicionamento, de conservação, de tratamento ou da transformação dos produtos agrícolas e das pescas;
- melhorar os circuitos de comercialização(15);
- melhorar o conhecimento dos dados relativos aos preços e à sua formação nos mercados de produtos agrícolas e da pesca.

Os artigos 6 a 12 deste regulamento, para além das condições de elegibilidade, definem os critérios gerais de apreciação e selecção: os projectos para além de se inserirem em programas específicos dos Estados Membros devem ter como objectivo melhorar a situação dos sectores de produção agrícola, assegurando a participação adequada e duradoura dos produtores de produtos agrícolas de base com as vantagens económicas daí decorrentes, por exemplo, através de contratos de fornecimento de longo prazo.

Tendo em conta que em geral, os pedidos de ajuda ultrapassam largamente os recursos disponíveis, a Comissão define regularmente um conjunto de critérios para a selecção dos projectos, que permitem determinar em relação a cada grupo de produtos agrícolas os tipos de investimentos que devem ser tratados como prioritários e aqueles que devem ser sujeitos a restrições.

---

(15) Note-se que este Regulamento não se aplica ao comércio a retalho.

Os critérios de selecção são publicados anualmente no Jornal Oficial. Importa referir aqui alguns critérios de apreciação e selecção:

Exemplo de sectores sem restrições

— produtos de floricultura;
— batatas, com prioridade para os investimentos em instalações de armazenagem e conservação

Exemplo de restrições sectoriais:
No sector de frutas e legumes:

— são excluídos os investimentos que visem o aumento de capacidade de transformação de tomate. Exceptuam-se, no entanto as regiões em que os rendimentos dos agricultores são inferiores à média nacional, e onde as capacidades de transformação são insuficientes e obsoletas.

Restrições para todos os sectores:

— Estão excluídos todos os investimentos para a comercialização ou transformação de produtos provenientes de terceiros países.
— Nenhum investimento é admitido para entrepostos frigoríficos, à excepção de entrepostos ligados a instalações de comercialização ou transformação.

Muito importantes para Portugal são também as restrições nos sectores mais sensíveis do leite e do vinho.

No sector do leite e lacticínios:
Excluem-se os investimentos:

1 — relativos à produção de leite salvo em regiões consideradas desfavorecidas;

2 — relativos à produção de leite em pó ou condensado, queijo fundido e manteiga (este produto é considerado susceptível de ajuda em regiões desfavorecidas)(16).

Incluem-se os investimentos:

1 — relativos à produção de leite e lacticínios, que utilizem outro leite que não o de vaca;

2 — relativos à produção de leite para consumo, e produtos frescos (em determinadas regiões da Grécia, Itália e Portugal); e ainda relativos à recolha de leite;

(16) Em regiões desfavorecidas da Itália este tipo de investimento é susceptível de apoio do FEOGA. Portugal pediu também a anulação destas restrições, mas ainda não obteve resposta.

3 — relativos à racionalização ou reestruturação sem aumento de capacidade, realizados em regiões desfavorecidas.

No sector do vinho:

1 — Para os vinhos de mesa excluem-se:

— investimentos em vinhos cuja qualidade não assegure perspectivas de escoamento razoáveis;
— investimentos que impliquem aumento de capacidade;
— investimentos para actividades de recepção de uvas e fabrico de vinho (neste âmbito admitem-se investimentos que visem a racionalização e excluam qualquer aumento de capacidade, e que não se limitem a investimentos de substituição); e
— investimentos em destilação.

2 — Para os Vinhos de Qualidade Produzidos em Regiões Demarcadas (V.Q.P.R.D.), são excluídos os investimentos relativos à recepção de uva e fabrico de vinho(17).

— Não está prevista qualquer prioridade(17).

A comparticipação financeira do FEOGA-Orientação é atribuída directamente aos promotores, mediante a apresentação de projectos elegíveis, os quais devem ser previamente aprovados pela administração portuguesa(IFADAP).

Para o regime geral de ajudas a taxa de comparticipação financeira do FEOGA varia entre 25% e 50% do montante do investimento elegível. A participação do beneficiário deve por sua vez variar entre 50% e 25%, respectivamente, do investimento realizado; e a ajuda a conceder pelo Estado Membro deve ser no mínimo de 5% do montante de investimento. Para Portugal, a comparticipação do FEOGA é de 50% do investimento elegível. Sendo a comparticipação do Estado de pelo menos 16%(18).

Quanto ao processo de financiamento, são destinatários dos apoios do Fundo as pessoas singulares ou colectivas, que suportam o encargo financeiro

(17) Portugal apresentou uma proposta à Comissão das C.E. no sentido de serem susceptíveis de ajuda os investimentos relativos a instalações destinadas à recepção de uva, ao fabrico do vinho, ao armazenamento, acondicionamento e à colocação no mercado das vinhas cujo tipo e qualidade assegurem perspectivas de escoamento razoáveis.

(18) Se a taxa de comparticipação financeira do Estado membro for inferior a 16%, então, o FEOGA subsidia apenas em 2,5 x a comparticipação financeirado Estado membro.

da realização do projecto. Os pedidos de apoio ao Fundo devem ser apresentados por intermédio do Estado Membro antes de 1 de Maio, de acordo com as regras indicadas no Regulamento CEE nº 2515/75 e sob reserva de aprovação do governo do Estado Membro(19).

3.2. *Medidas de Carácter Regional*

3.2.1. *O Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), Reg./(CEE) nº 3828/85(20).*

3.2.1.1. *Apresentação*

Desde logo , no acto de adesão, se previu no protocolo n.º 24, a realização, após a data de adesão e em conformidade com os objectivos da política agrícola comum, duma acção comum comportando um programa específico de desenvolvimento das estruturas agrícolas adaptadas à condições particulares da agricultura portuguesa.

Tendo esta acção comum como objectivo uma melhoria sensível das condições de produção e de comercialização bem como uma melhoria do conjunto da situação estrutural do sector agrícola, a sua realização necessitará de esforços comunitários particulares, que se adicionem às medidas comunitárias existentes no domínio sócio-estrutural, por um período de dez anos.

Neste contexto, o Ministério da Agricultura Portuguesa e a Comissão das Comunidades Europeias chegaram a acordo a 25-10-85 quanto aos termos e conteúdo do Regulamento que a Comissão viria a propor ao Conselho, de 20-12-85 instituindo um período de dez anos para o programa de desenvolvimento da agricultura portuguesa parcialmente financiado pela CEE com 700 M. ECU's.

3.2.1.2. *Medidas e acções susceptíveis de apoio financeiro do FEOGA*

As medidas de acção estabelecidas neste programa de desenvolvimento agrícola são relativas:

---

(19) O Regulamento (CEE) nº 2515/85, esclarece todas as dúvidas relativas aos prazos de apresentação dos projectos candidatos a concurso do FEOGA, tendo em conta as datas de aprovação da Comissão em Junho e Dezembro.

(20) J.O. nº 1.372/31.12.85.

1 — ao desenvolvimento da vulgarização e da formação assim como a melhoria dos equipamentos destinados à formação e à investigação agrícolas; compreendendo:

a) a criação e o funcionamento de centros de formação de vulgarizadores agrícolas (reembolso pelo FEOGA de 75% das despesas efectuadas);

b) a formação dos vulgarizadores, incluindo a formação adicional dos vulgarizadores já existentes (reembolso de 75% despesas);

c) o emprego dos vulgarizadores (reembolso de 75% das despesas durante 6 anos);

d) cursos e estágios de formação profissional a agricultores, dirigentes de agrupamentos de produtores e cooperativas e assalariados agrícolas (reembolso de 50% das despesas);

2 — à melhoria da eficácia das estruturas de produção incluindo a defesa sanitária:

a) intensificação do controlo de rendimento e de descendência dos efectivos bovinos com vista à selecção (reembolso de 75% das despesas);

b) ajudas ao emprego da inseminação artificial (reembolso de 75% das despesas);

c) ajudas à compra de reprodutores machos bovinos, ovinos e caprinos de qualidade (reembolso de 75% das despesas);

d) ajudas à constituição e equipamento de agrupamentos de defesa sanitária da pecuária (reembolso de 75% das despesas durante os 5 primeiros anos) (reembolso de 75% das despesas);

e) compra de equipamento necessário para a criação de centros regionais de informação e análise visando a sanidade animal (reembolso de 75% das despesas);

f) reestruturação do olival incluindo a renovação do destinado à produção de azeite ou à sua reconversão para a produção de azeite de mesa incluindo:

— um prémio por hectare para fazer face ao custo das operações necessárias;
— uma indemnização especial e degressiva durante 5 anos aos agricultores para fazer face a perdas de rendimento (reembolso de 50% das despesas);

3 — à melhoria das estruturas fundiárias e encorajamento à cessação de actividade agrícola, comprendendo:

a) medidas visando o emparcelamento fundiário (reembolso de 75% dos custos dos trabalhos associados às operações de emparcelamento);

b) medidas visando o encorajamento à cessação de actividade integrando:

— atribuição de uma indemnização anual durante 10 anos aos agricultores a título principal entre 55 a 65 anos que cessem a actividade desde que:
— a superfície libertada seja afectada a uma ou mais explorações com agricultores a título principal; ou
— na superfície libertada se instale um sucessor do agricultor até ao 3º grau com menos de 40 anos; ou
— a superfície libertada seja afectada a um banco de terras; e
— a atribuição de um prémio por hectare aos agricultores que não preencham as condições anteriores mas que cesssem a actividade no quadro de uma operação de emparcelamento (reembolso de 75% das despesas efectuadas com as medidas).

4 — à melhoria física das condições e das infra-estruturas ligadas à agricultura, tais como:

a) projectos de instalação e renovação de redes colectivas de irrigação a partir das bacias de retenção e dos canais principais, incluindo os trabalhos associados de drenagem (reembolso de 75% das despesas);

b) projectos de drenagem envolvendo as operações de drenagem primária e a drenagem de parcelas (reembolso de 75% das despesas com a drenagem primária e 50% das despesas com a drenagem de parcelas);

c) electrificação, captação e distribuição de água potável das explorações agrícolas e de povoações ou parte de povoações cujos habitantes dependam principalmente da agricultura (reembolso de 75% das despesas);

d) a construção e melhoria de caminhos de penetração para a agricultura e silvicultura (reembolso de 75% das despesas);

5 — ao ordenamento fundiário e à reorientação de produção, compreendendo:

a) a preparação de terras improdutivas e marginais (despedrega, limpeza, desmatação, lavouras);

b) a melhoria de prados, pastagens e terras destinadas à produção forrageira, incluindo o seu equipamento;

c) a ajuda à compra de sementes seleccionadas para as produções forrageiras;

d) estabelecimento de cercas;

e) operações de protecção contra a erosão;

f) à construção de abrigos;

g) ao estabelecimento de pequenos sistemas de rega, compreendendo pequenas obras de retenção de água e de drenagem associada, para uma ou várias explorações que não ultrapassem os 400 ha;

h) a ajudas à compra de máquinas necessárias à reorientação da produção visando a produção forrageira; (reembolso de 50% das despesas efectuadas com as acções compreendidas nesta medida).

6 — à valorização dos produtos agrícolas através da melhoria das condições de comercialização e transformação.

Para os projectos que visem a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas a participação do FEOGA é de 60% das despesas efectuadas.

7 — à melhoria de florestas, compreendendo:

a) florestação e melhoria das florestas degradadas;

b) operações associadas à floresta tais como construção de socalcos, caminhos florestais e correcções torrenciais;

c) medidas de prevenção e luta contra incêndios;

d) estudos e experiências específicos necessários à preparação dos projectos.

(Reembolso de 50% das despesas efectuadas).

A realização de medidas referidas acima será feita sob a forma de um ou vários programas específicos, incluindo uma ou várias medidas e uma ou várias zonas geográficas que deverão ser estabelecidas pelo governo português ou autoridades, designada para esse efeito.

Os programas específicos atrás mencionados comportam, em função da natureza das medidas em causa, os seguintes elementos:

— a delimitação geográfica à qual se referem;
— uma descrição das acções empreender, tendo em conta a situação estrutural dessa região, dos recursos existentes, da sua possível evolução, bem como a sua inserção em programas de desenvolvimento regional definidos pelo Regulamento (CEE) nº 1787/84, Conselho de 19 Jun/84, relatório ao FEDER(21);

(21) Artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3828/85.

— uma descrição das ajudas e das condições da sua atribuição;
— medidas de carácter legislativo, regulamentar e administrativo a adoptar;
— os meios orçamentais anuais previstos para a realização das medidas;
— a garantia de que as medidas propostas são compatíveis com a protecção do ambiente;
— a descrição dos trabalhos a realizar e o respectivo calendário de execução; e
— todas as outras informações julgadas indispensáveis pela Comissão para aprovação dos programas.

O PEDAP aplicar-se-á a todo o país, embora as medidas que o integram venham a ser moduladas nos programas específicos de execução de forma a privilegiar as regiões mais carenciadas.

Para este programa específico de desenvolvimento da agricultura portuguesa, a comparticipação financeira do FEOGA será de 60% de despesas elegíveis, sendo 20% a comparticipação do estado português e 20% a participação mínima do beneficiário.

4. Conclusões

Convém aqui fazer notar que este tipo de trabalho não deve ser um trabalho com carácter definitivo, por se tratar de uma matéria que está a todo o momento sujeita a alterações, dependentes, designadamente, da evolução do processo da integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia.

No entanto, parece todavia com interesse, informar aqui sobre a situação em que se encontra o processo de aplicação em Portugal dos regulamentos comunitários atrás analisados.

O único de entre aqueles regulamentos comunitários que se encontra já em aplicação em Portugal é o Reg. (CEE) nº 355/77, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização de produtos agrícolas e da pesca(22).

Os projectos são, em princípio e se necessitarem de recorrer ao crédito, entregues na banca, que fará a sua apreciação, após a qual serão entregues no IFADAP, que por sua vez, depois de os apreciar os enviará para o FEOGA-Orientação e Bruxelas. Assim o IFADAP será o organismo intermediário entre o FEOGA e o beneficiário português. Logo, se não houver necessidade de recorrer ao crédito bancário os projectos deverão ser entregues directamente ao IFADAP.

Relativamente à aplicação em Portugal dos regulamentos (CEE) nº 797/85, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, foi já apresentado, pelo Ministério da Agricultura, a última versão do projecto de Decreto-Lei para apreciação no Conselho de Ministros.

Após a aprovação do Conselho de Ministros será feita uma comunicação do projecto legislativo português à Comissão das Comunidades Europeias(22). Durante os dois meses seguintes após essa comunicação, a comissão examinará e em função da sua conformidade com o regulamento (CEE) nº 797/85,

(22) A este propósito, apenas existem dúvidas pelo facto de Portugal ter apresentado à Comissão das C.E. um pedido de não aplicação de algumas restrições do que ainda não obteve resposta.

quando todos os requisitos forem preenchidos, emitirá o seu parecer e submeterá à apreciação do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas um projecto de decisão depois de consultado o Comité do FEOGA para os aspectos financeiros. Só então será publicado no jornal oficial das comunidades a decisão da comissão sobre a apreciação do projecto(23).

E, por último, relativamente à aplicação do Regulamento (CEE) nº 3828/85 que instituiu o Programa Específico do Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), a sua aplicação fica apenas dependente da elaboração dos chamados programas específicos ou de execução que contêm os critérios de aplicação internos, ou seja, qual o quadro de apoios financeiros, em que circunstâncias e em que áreas geográficas se aplicam.

(23) Artigos 24º e 25º do Regulamento (CEE) nº 797/85. O Decreto-Lei nº 172-C/86 estabelece as modalidades de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) nº 797/85, que institui uma acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas.

5. Bibliografia

5.1. *Principais diplomas comunitários sobre o PAC*

— Regulamento CEE nº 797/85.
— Regulamento CEE nº 355/77.
— Regulamento CEE nº 3828/85.

5.2. *Referências Bibliográficas*

Fundação Calouste Gulbenkian, IIª Conferência Internacional sobre Economia Portuguesa, *Tratado instituindo as Comunidades Europeias*, Lisboa, 1979.

Commission des Communautés Européennes, *Les Regions de l'Europe, Deuxième Rapport périodique sur la situation et l'évolution socio-économique des regions de la Communauté*, Bruxelles, 1984.

Commission des Communautés Européennes, *Le deuxième élargissement de la Communauté Européenne*, Bruxelles, 1979.

Commission des Communautés Européennes, *Informations sur l'agriculture, analysis comparative des structures agricolas au niveau régional de l'Espagne, de la France, de la Gréce, de l'Italie et du Portugal devant les perspectives de l'élargissement de la CEE*, Bruxelles, 1983.

Joaquim da Silva Lourenço, *A Política Agrícola Socio-Estrutural*, Instituto Gulbenkian de Ciência, Centro de Estudos de Economia Agrária, Oeiras, 1981.

Composto e Impresso
na Secção de OFFSET da
Comissão de Coordenação
da Região Centro
Novembro 1985
Tiragem: 500 exemplares